

Acórdão: 16.228/03/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110463-84
Impugnante: Marcos Gerola Falaguasta
PTA/AI: 02.000205612-33
C.P.F.: 532.792.048-87
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE TRAJETO. Constatado o trânsito de mercadoria por trajeto incompatível com o da operação descrita no documento fiscal apresentado, ensejando a desclassificação do documento e o conseqüente desacobertamento fiscal, com a cobrança do ICMS devido, acrescido da MR e MI previstas nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente – Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação da nota fiscal nº 016.560, por divergência de itinerário.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 17 a 27, cujos argumentos podem ser assim resumidos:

Afirma que não existe na legislação mineira, dispositivo legal que lhe atribua a responsabilidade pelo crédito tributário formalizado. Entende que ante a ausência de indicação exata e precisa do dispositivo legal que autorizaria a imputação fiscal na peça lavrada, deve ser decretada a sua nulidade.

Entende ser inaplicável à espécie, o disposto no artigo 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6763/75. Considera que a incompatibilidade de trajeto ensejaria a acusação de entrega de mercadoria a outro destinatário, e não o transporte de mercadoria sem nota fiscal.

Sustenta que o ato ora combatido restou desprovido de motivos, porquanto a motivação fática aduzida pelo Fisco não guarda relação lógica com a motivação legal descrita.

Argumenta ainda que sua conduta, de tomar outra rota, ainda que mais longa para alcançar o seu destino não representa qualquer ilegalidade, estando ao contrário amparada na Constituição Federal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pondera que não está obrigado, enquanto transportador, a emitir documento fiscal, mas tão somente a exigir o mesmo, situação que entende foi satisfeita na hipótese.

Faz juntar uma declaração do motorista condutor do veículo (fls. 29), onde o mesmo afirma que a mercadoria seria entregue efetivamente ao destinatário consignado no documento fiscal. Afirma ainda o motorista em sua declaração, que o desvio de rota se deve ao fato de que o mesmo mora na cidade de Ouro Fino/MG e ali passou por questões pessoais e para manutenção do veículo.

Aduz ainda o Impugnante, que sua situação tampouco se enquadra nas hipóteses de inidoneidade ou falsidade documental, conforme disposto nos artigos 133 e 134 do RICMS.

Pede ao final, a procedência de sua Impugnação.

O Fisco manifestando-se relativamente à Impugnação apresentada (fls. 31/38), em síntese assim se posiciona:

Faz um histórico dos fatos que levaram à autuação.

Destaca aspectos que considera relevantes na sustentação de sua tese.

Afirma que o Auto de Infração reúne todos os requisitos legais para sua validade. Aponta os dispositivos legais que no caso em análise, legitimam a sujeição passiva do Autuado.

Termina o Fisco sua manifestação, requerendo a integral manutenção do crédito tributário.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Na ação fiscal em apreço, o Fisco, com correção, elegeu para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, na condição de Autuado, o transportador das mercadorias consideradas desacobertadas de documento fiscal (docto. veículo fls. 16), com base na determinação contida no art. 21, Inciso II, alínea “c”, da Lei nº 6763/75.

Dessa forma, devidamente motivada e tipificada se encontra a responsabilidade passiva do Autuado. Por oportuno cabe ainda destacar que o Auto de Infração lavrado, apresenta os requisitos formais e legais suficientes para sua plena validade, estando de acordo em especial com os ditames previstos nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG (Decreto 23.780/84).

Não se vislumbra na situação, qualquer prejuízo ou ofensa aos direitos do Autuado, pelo que deve ser rejeitada a argüição de nulidade suscitada pelo Impugnante.

DO MÉRITO

A acusação de transporte de mercadoria (óleo diesel), desacoberta de documento fiscal hábil e regular, se deve à desclassificação da nota fiscal nº 0056146 (fls. 10), de emissão da empresa GRANEL PETRÓLEO LTDA, CNPJ 01.603.328/0001-65, estabelecida em Jordanésia/SP.

Conforme informações constantes do referido documento, a mercadoria em questão foi retirada na GOLFO BRASIL PETRÓLEO LTDA, em Paulínia/SP, e tinha como destinatário AUTO POSTO BAZAKI LTDA, estabelecido em Itatiba/SP.

Em sua tese, entende o Fisco que o documento fiscal apresentado, não correspondia à operação efetivamente realizada, face dentre outros motivos, em especial, o flagrante desvio de trajeto, uma vez que a abordagem do veículo transportando a carga, ocorreu na Rodovia MG 290, no município de Jacutinga/MG, transitando no sentido de Pouso Alegre/MG.

Por se tratar de matéria de fato, cabe analisar se os elementos tomados pelo Fisco, são suficientes para a desconconsideração do documento fiscal que acompanhava a carga transportada.

Considerando a posição geográfica dos municípios envolvidos (conforme cópia do mapa rodoviário de fls. 09), e o trajeto efetivamente realizado pelo transportador, mostra-se correto o procedimento fiscal, pois não se pode admitir o acobertamento de mercadorias que conforme documento desconconsiderado pelo Fisco, se referiam a uma operação interna no Estado de São Paulo, transitando em Minas Gerais, em trajeto incontestavelmente oposto.

Sustentando ainda a tese Fiscal, podemos observar, que o documento fiscal desconconsiderado (fls. 10), não se faz acompanhar do canhoto de recebimento da mercadoria, sem qualquer justificativa por parte do Impugnante.

A mera declaração do motorista condutor do veículo (fls. 29), também não se presta a desconstituir o crédito tributário formalizado. Em relação à mencionada declaração cumpre destacar, que nenhuma prova material é apresentada, para justificar a relevância e o tipo de manutenção que demandava o veículo, que justificasse tamanho desvio no trajeto original da carga transportada.

Não se discute aqui o direito do condutor do veículo transportador à livre escolha do melhor itinerário para chegar ao seu destino, mas sim o fato de que a incompatibilidade entre o percurso descrito nos documentos desclassificados e o empreendido pelo transportador autuado, sem qualquer justificativa plausível, leva à conclusão de se tratar de operações distintas. E neste sentido o documento desconconsiderado pelo Fisco é inidôneo, pois não é o documento próprio para a operação interceptada.

"Idôneo ... 1. Próprio para alguma coisa; conveniente, adequado...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inidôneo... Não idôneo." (Novo Dicionário da Língua Portuguesa - Aurélio Buarque de Holanda Ferreira - 2ª edição - Editora Nova Fronteira)

Constata-se ainda, que as exigências formalizadas no Auto de Infração, ICMS, Multa de Revalidação (Art. 56, II, Lei 6763/75) e a Multa Isolada (Art. 55, inciso II, Lei 6763/75), estão em perfeita consonância com a legislação aplicável à irregularidade apontada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Carlos Wagner Alves de Lima (Revisor) que o julgavam improcedente.

Sala das Sessões, 05/11/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator